



## Orientação Técnica nº 1/DGAP/2006

**Assunto: Efeitos Remuneratórios das faltas para assistência a membros do agregado familiar, dadas por funcionários e agentes.**

- Considerando que a Lei nº 35/2004, de 29 de Julho (LRCT) – diploma que regulamentou o Código do Trabalho (CT) – ao regular, no artigo 110º, o regime das faltas para assistência a membros do agregado familiar, dadas por funcionários e agentes, é omissa quanto aos seus efeitos remuneratórios, ao contrário do que sucedia anteriormente e do que se verifica relativamente a todos os outros tipos de faltas;
- Considerando as dúvidas que tal omissão tem suscitado nos diversos serviços e organismos da Administração Pública;
- Considerando a necessidade de assegurar uma aplicação uniforme da lei;

Na sequência da reapreciação da questão e obtida, por Despacho de 24/02/2006, a concordância de Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Pública, é fixada a seguinte orientação:

1 – Existe uma lacuna na lei, no que concerne aos efeitos remuneratórios das faltas em apreço.

Com efeito, não só este é o único caso em que o efeito remuneratório não é referido, como a lei não se limitou a prever os casos em que há lugar à retribuição mas também aqueles em que se verifica a sua perda (cf. artº. 112º, nº 3 e nº 2 *in fine*, a contrario, da LRCT). Por outro lado, caso o legislador pretendesse, por omissão, retirar a retribuição nestes casos, violaria os artigos 3º, nº 4 e 5º, nº 4, ambos do Decreto-lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro, nos quais se determina que as situações e condições em que se suspende, total ou parcialmente, o direito à remuneração e em que se perde a remuneração de exercício constam da lei.

2 – Existindo uma lacuna, ela deverá ser integrada mediante a aplicação ao caso omissivo da norma que regula os casos análogos, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Código Civil.

3 – Sendo os efeitos retributivos das faltas em análise uma matéria situada no âmbito normativo da protecção social, é nas normas referentes à protecção social que importará procurar o caso análogo. E deverá ser procurado nas normas do regime de protecção social da função pública, visto este ser um regime específico, completamente distinto do regime geral de segurança social aplicável nas relações laborais de direito privado.

Ora, tendo o CT autonomizado do âmbito da protecção da maternidade e da paternidade as faltas para assistência a membros do agregado familiar, tratando-as indiferenciadamente no âmbito das faltas consideradas justificadas (na alínea e) do n.º 2 do artigo 225.º), é no regime das faltas justificadas vigente na função pública que se encontrará a norma aplicável ao caso em apreço.

4 - Na função pública, a regulamentação de efeitos dos diferentes tipos de faltas justificadas, quer no âmbito da protecção no trabalho quer no da protecção social, tem a sua sede própria no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

Analisado o regime dos diferentes tipos de faltas justificadas, elencadas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 100/99, verifica-se não haver em caso algum perda integral de retribuição<sup>1</sup>, mas tão-somente, nalguns casos, do vencimento de exercício.

5 - Esta realidade não foi posta em causa com a entrada em vigor do CT e respectiva regulamentação.

---

<sup>1</sup> Com excepção, naturalmente, pela sua própria razão de ser, das “faltas com perda de vencimento”, prevista na alínea u) do preceito citado.

Com efeito, em relação às matérias anteriormente consagradas na Lei nº 4/84, de 5 de Abril para a qual o Decreto-Lei nº 100/99 expressamente remetia, constata-se que tanto o CT como a LRCT não vieram introduzir qualquer alteração de efeitos no âmbito da protecção social.

Na verdade, os efeitos agora consagrados no artigo 112º da LRCT, designadamente no que concerne às licenças por maternidade e paternidade (artigo 112º, nº 1) e às faltas para assistência a menores (artigo 112º, nº 5) são os mesmos que se encontravam previstos no artigo 26º (nº 1 e nº 4) da Lei nº 4/84.

6 – Assim, se em matéria de protecção social o legislador deixou inalterados os efeitos dos diferentes tipos de faltas, mantendo o regime anteriormente consagrado, não há qualquer fundamento jurídico que permita que da lacuna existente no caso em apreço se retirem efeitos diversos dos anteriormente previstos.

Na verdade, não podendo extrair-se da lacuna, em si mesma, qualquer efeito jurídico, o entendimento de que as faltas em apreço determinam a perda de retribuição só poderia fundar-se na vontade presumida do legislador.

Todavia, exigindo-se um mínimo de certeza e segurança jurídica na aplicação do Direito, quando estão em causa direitos anteriormente consagrados não poderá ser presumida a vontade de os suprimir, sem que para tal presunção haja o mínimo indício legal.

7 - Assim, se anteriormente o legislador entendeu que as faltas para assistência a membros do agregado familiar eram equiparadas às faltas por doença do próprio, foi por entender que as razões justificativas da regulamentação destas se verificavam igualmente naquelas.

E se assim foi, e nada diz agora a lei em contrário, mantêm-se válidos, para efeitos de protecção social, os motivos que presidiram à equiparação, pelo que, então, à luz do disposto no nº 2 do artigo 10º do Código Civil, as faltas por doença do próprio constituem caso análogo ao das faltas em questão, devendo a lacuna ser integrada mediante a aplicação ao caso omissivo da norma que contém a regulamentação do caso previsto na lei.

8 - Nestes termos, às faltas para assistência a membros do agregado familiar deve ser aplicado, por analogia, o nº 2 do artigo 29º do Decreto-Lei nº 100/99, daí resultando que as mesmas determinam a perda do vencimento de exercício.

Já no que se refere ao subsídio de refeição haverá lugar à sua perda, nos termos do disposto no nº 5 do artigo 54º do Decreto-Lei nº 100/99, norma que regula expressamente esta matéria.

9 – Face ao exposto, devem os serviços proceder à rectificação dos efeitos decorrentes da posição anteriormente assumida, no que concerne à contagem de tempo para efeitos de aposentação e ao abono das remunerações que hajam sido indevidamente descontadas.

DGAP, 24 de Fevereiro de 2006

A Directora-Geral

Teresa Nunes